



ILMO (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO – MG

FFX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 19.213.016/0001-00, com sede na Rua Oscar Niemeyer, nº 222 – Conjuntos 706 e 707, Bairro Vale do Sereno, Cidade de Nova Lima/MG, CEP 34.006-049, vem respeitosamente perante V. Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** – Concorrência nº 001/2020, que tem por objeto a Registro de preço para execução de serviços de engenharia de drenagem pluvial, complementação e manutenção de redes existentes, bem como recomposição em diversos logradouros do município de Sarzedo/MG, pelas razões que passa a expor:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão de abertura da licitação está designada para o dia 10/03/2020, e a presente está sendo feita antes mesmo do prazo previsto de 02 (dois) dias úteis, nos moldes da lei.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Dispõe o Edital acerca da documentação que deve ser apresentada no envelope da HABILITAÇÃO:

2.4.3.4 PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO, DA EMPRESA LICITANTE E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S) NO “TERMO DE COMPROMISSO”, NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

c) Certidão(ões) ou Atestado(s), fornecido (a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (a)(s) das respectivas Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidas pelo órgão competente, descrevendo os serviços já executados pelo responsável técnico, de forma a comprovar sua similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos quantitativos estipulados no subitem abaixo:

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma.

Vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

CONSTRUTORA FFX

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 222 • Salas 706/707
Vale do Sereno • Nova Lima/MG
CEP: 34.006-049

 (31) **3541-0749**

 contato@construtoraffx.com.br

 **construtoraffx.com.br**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica da empresa no que diz respeito à sua capacitação para o desenvolvimento da obra ou para prestação do serviço que está sendo licitado.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"... para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Firme nesse sentido, vemos que, o Edital de Licitação em questão suprimiu a exigência basilar dos processos licitatórios, qual seja a comprovação da qualificação técnica-operacional mínima, nos moldes legais.

Assim sendo, se não houver adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e recomendação do TCU, se torna inválido o procedimento licitatório por ofensa a dispositivo de lei e ferimento ao princípio da competitividade, configurando arbitrariedade do ente federativo que a estabeleceu no instrumento convocatório.

2. QUANTITATIVOS MÍNIMOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O art. 30 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de licitações) dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida dos licitantes, entre elas estão os atestados de capacidade técnica operacional e a profissional.

Ocorre que, a **capacidade técnica profissional é aquela relacionada somente a experiência**, comprovada por meio de atestados de responsabilidade técnica ou outros semelhantes, dos profissionais que compõe os quadros das empresas, demonstrando que já executaram serviços ou obras semelhantes ao licitado.

O art. 30 § 1º, inciso I da lei de licitações veda expressamente a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Vejamos:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;***

Analisando detidamente o edital, verifica-se que existe uma suposição de até posterior inclusão de quantitativos mínimos, se não vejamos:

*c) Certidão(ões) ou Atestado(s), fornecido (a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (a)(s) das respectivas Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidas pelo órgão competente, descrevendo os serviços já executados pelo responsável técnico, de forma a comprovar sua similaridade de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior aos quantitativos estipulados no subitem abaixo:***

Firme nesse sentido, vemos que, se incluídos os quantitativos mínimos a exigência se torna ilegal a exigência no que diz respeito a qualificação técnica profissional, motivos pelos quais deve ser retificado ou sanado o erro material do referido edital.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUITETO E URBANISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Prevê o item 2.4.3.3 Edital quanto a possibilidade de ser responsabilizado tecnicamente pela prestação dos serviços, os seguintes profissionais: ENGENHEIRO OU ARQUITETO E URBANISTA.

Se não, vejamos:

*2.4.3.3 O registro do(s) responsável(eis) técnico(s) em carteira de trabalho bem como o contrato civil de prestação de serviços de responsabilidade técnica ou como **engenheiro ou arquiteto e urbanista responsável**, ou ainda se o profissional constar no Registro da Pessoa Jurídica da entidade*

profissional competente, comprovados no processo, substituem o “TERMO DE COMPROMISSO” especificado acima.

Nos termos do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, compete ao Arquiteto atuar nas seguintes atividades:

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto :

- a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;*
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;*
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;*
- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e c deste artigo;*
- g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.*

Ato contínuo, compete ao Engenheiro Civil:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

[...]

- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

A Deliberação nº 17/2016 – CEP – CAU/BR definiu que:

“é da competência do arquiteto e urbanista a concepção das características físicas das vias e suas respectivas pavimentações, excetuando-se o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo do subsistema de vias” e que as atividades de projeto e execução de terraplanagem, drenagem e pavimentação “não contemplam projeto e execução dos serviços dos subsistemas estruturais relativos a vias com pavimentação asfáltica”.

Pelo exposto, requer pelo presente instrumento seja retirada a possibilidade de comprovação da capacidade técnica profissional por meio de ARQUITETO, uma vez que este não possui competência.

4. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dispõe o Edital com relação a comprovação da dotação orçamentária:

9 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes desta licitação são previstas pelas seguintes dotações orçamentárias:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

5 - CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 As despesas decorrentes desta licitação correrão pela seguinte dotação orçamentária:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Conforme é sabido, a Lei nº 8.666/93 estabelece alguns procedimentos/atos que a Administração Pública, por intermédio dos agentes públicos, devem observar para licitar e, por consequência, contratar a execução de obras e serviços e o fornecimento de bens.

Dentre esses procedimentos/atos, merece ser citado a necessidade de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações por parte da Administração, conforme, dispõe o art. 7, §2º, III, da lei.

Reza o artigo 5º da Lei 8.666/93:

*“Art. 5.º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades** salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

§1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.”

Conforme se infere de simples leitura do comando legal supratranscrito, o artigo 5º da Lei de Licitações insta a Administração a atentar para a ordem cronológica de exigibilidade dos seus débitos para cada fonte de recursos, impedindo que o Administrador conduza livremente a escolha dos sujeitos beneficiados pelos seus pagamentos, de molde a garantir a observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade norteadores de todos os atos do procedimento licitatório e da contratação com o Poder Público.

NO PRESENTE CASO, A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ LICITANDO SEM DETERMINAR PARA TANTO A FONTE ORÇAMENTÁRIA PARA TANTO.

Diante do exposto, requer seja incluído no referido edital a dotação orçamentária utilizada na presente licitação, bem como seja corrigido mais um erro material de digitação do referido edital.

5. FALTA DE PREVISÃO DE ALGUNS ITENS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Analisando cuidadosamente a Planilha Orçamentária apresentada pela Administração da Prefeitura de Sarzedo – MG, foi verificado pelo Setor Técnico que não foram incluídos os seguintes serviços cruciais para execução do objeto do contrato.

CONSTRUTORA FFX

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 222 • Salas 706/707
Vale do Sereno • Nova Lima/MG
CEP: 34.006-049

 (31) **3541-0749**

 contato@construtoraffx.com.br

 **construtoraffx.com.br**

Vejam os que dispõe o Caderno de Encargos de Drenagem da SUDECAP (EM ANEXO) com relação aos serviços suprimidos pela Administração:

ITEM 01 – REDE DE DRENAGEM

Na planilha orçamentária não consta nenhum item para demarcação e acompanhamento por equipe topográfica, para execução da rede de drenagem. De acordo com o Caderno de Encargos da SUDECAP, tópico 19. DRENAGEM URBANA, item 19.3. CONDIÇÕES GERAIS

“As obras de execução das redes de drenagem, executadas com tubos de concreto, deverão obedecer rigorosamente a NBR 8890 e NBR 12266.

A relação dos dispositivos aqui padronizados para a área urbana são as redes tubulares de concreto, escoramentos, as alas de entrada e saída, bocas de lobo, caixas de passagem, poços de visita, descidas d' água, sarjetas, drenos e canaletas.

A execução deverá:

- *Ser acompanhada por equipe designada pela CONTRATADA e fiscalizada por profissional legalmente habilitado;*
- *Ter a sua demarcação e acompanhamento executado por equipe de topografia;*
- *Atender às determinações de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;*
- *Ser consideradas em todas as etapas, a saber: locação, sinalização, levantamento da pavimentação, escavação, escoramento, esgotamento, assentamento, incluindo os tipos de apoio e envolvimento, juntas, reaterro, poços de visita, reposições de pavimento, e cadastramento;*
- *Durante a execução dos serviços não é permitido o bloqueio, obstrução ou eliminação de cursos d'água e canalizações existentes, salvo nos casos em que o construtor apresentar projeto de análise do responsável pela interferência, que fornecerá aprovação, mediante termo oficial”.*

Portanto, faz-se necessária a correção da planilha, com inclusão do item de serviço de topografia, para demarcação e acompanhamento, na planilha orçamentária.

ITEM 02 – ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Conforme ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO E DE CONCORDÂNCIA COM O CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, do edital, observa-se que há exigência de que o responsável técnico compareça in loco sempre que solicitado.

Além do acompanhamento por parte do engenheiro, deve-se levar em consideração os custos de manutenção do canteiro de obra, como água, luz e telefone. De acordo com o Caderno de Encargos SUDECAP, em seu Capítulo 1 – Instalação da Obra, Tópico 1.5.9. Instalação provisória de energia elétrica e telefonia, item c. Instalações e padrões provisórios de energia elétrica /telefonia e água, subitem c.3. Pagamento, consta que:

“O serviço será pago ao preço unitário contratual, remunerando a instalação, manutenção, remoção, limpeza e transporte, após a conclusão da obra. Todas as despesas relativas aos consumos mensais de água, luz e telefone, estão incluídas na taxa relativa a Administração Local da Obra.

No entanto, observa-se que a Planilha Orçamentária não apresenta um item para administração local da obra. Tendo em vista a exigência citada e a necessidade patente de tal item, não descrito na planilha orçamentária, para acompanhamento dos serviços a serem executados, faz-se necessária a correção da planilha, com inclusão do item de administração local”.

É sabido que o objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexecuível.

Proposta inexecuível é aquela que não venha a ter “demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato” (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

Ocorre que, diante da irregularidade contida no Edital de Licitação quanto a falta de previsão de pagamento de alguns itens pela Administração. Tal fato ocasiona no desequilíbrio contratual e possíveis prejuízos à empresa vencedora, vez que, a mesma não conseguirá executar a integralidade do serviço licitado pelo preço ofertado. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade da Planilha apresentada pela Administração.

Vejamos a expressão que deve ser declarada pela empresa participante em sua carta proposta, nesse sentido:

ANEXO I - MODELO DE CARTA PROPOSTA COMERCIAL

DECLARAMOS que nos preços propostos estão inclusas todas as despesas com materiais e equipamentos, ferramentas, salários, encargos sociais e demais benefícios atribuídos aos trabalhadores na forma da lei, transportes, carga e descarga, fretes e seguros, lucros, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários à execução completa dos serviços discriminados;

O Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo - IOPES - elaborou o “MANUAL PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS”¹ o qual orienta o seguinte:

A elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia para os Poderes Públicos deve ser norteadas pelas regras e critérios da lei, com o fim de estabelecer parâmetros de preços para a licitação e contratação do objeto proposto pela Administração Pública. Os orçamentos desenvolvidos devem: ser fiéis ao que propõe o objeto em questão, respeitando ao que for determinado, ao menos, pelo Projeto Básico e; representar a realidade do mercado, em relação aos preços utilizados.

A Lei nº 8.666/93 é cristalina nesse sentido, senão vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]*

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os

1

<https://iopes.es.gov.br/Media/iopes/Fa%C3%A7a%20Certo/Manual%20de%20Elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Or%C3%A7amentos%20-%20Obras.pdf>

CONSTRUTORA FFX

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 222 • Salas 706/707
Vale do Sereno • Nova Lima/MG
CEP: 34.006-049

 (31) **3541-0749**

 contato@construtoraffx.com.br

 **construtoraffx.com.br**

constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Vejam os entendimentos da AGU nesse sentido:

A pesquisa de preços só pode ser realizada se houver adequado planejamento da compra. Isso pressupõe a especificação precisa e suficiente do objeto a ser adquirido e todas as condições da aquisição, conforme Súmula 177 do TCU. Somente após a especificação do bem pretendido, é que a Administração deve efetuar a pesquisa de preços, para que se evite a comparação entre produtos que não sejam equivalentes. (vide AC TCU 998/2009-P) Ademais, deve a Administração, quando da realização da pesquisa de preços, considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame. (Parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU)

O edital de Licitação dispõe ainda acerca da desclassificação da proposta cujo valor exceda àquele previsto no Edital:

3.2 As propostas que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital serão desclassificadas, bem como aquelas que tenham cotado preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Ato contínuo, existe declaração a ser firmada pela empresa participante de que a mesma está ciente de todas as condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo VI).

A questão é especialmente relevante quanto se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço. Ocorre que, atento ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, vemos que é indispensável assim, averiguar-se que o menor preço cotado é impraticável.

Ora, sabe-se que não podem as empresas simplesmente renunciarem de seus lucros para vencerem a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito à Legislação Vigente, e afronta direta aos princípios basilares do procedimento licitatório, requer a imediata reforma e avaliação dos itens constantes da Planilha Orçamentária da Administração, especificamente no que diz respeito a previsão do pagamento de Administração local e dos serviços de topografia, por ser questão de lícita justiça.

6. DOS PEDIDOS

Demonstrada a irregularidade expressa pelo Edital, REQUER seja o mesmo retificado, nos termos que se seguem, em observância aos princípios licitatórios, sobretudo o da legalidade, isonomia:

- a) Seja INCLUÍDA a comprovação de **qualificação técnica-operacional** da empresa, bem como os quantitativos mínimos limitados a 50% (cinquenta por cento) da quantidade



- total contratada, nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c entendimento do Tribunal de Contas da União;
- b) Seja EXCLUÍDA a comprovação de **quantitativos mínimos** da qualificação técnica de **experiência do PROFISSIONAL**, termos do art. 30 § 1º, inciso I da lei de licitações;
 - c) Seja EXCLUÍDA a possibilidade de **ARQUITETO** como responsável técnico da obra, nos termos do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 c/c Deliberação nº 17/2016 – CEP – CAU/BR;
 - d) Seja INCLUÍDA a **previsão de dotação orçamentária** no referido edital, com fulcro no artigo 5º da Lei 8.666/93.
 - e) Sejam INCLUÍDOS os itens de **serviço de topografia e administração local**, na planilha orçamentária dos custos da obra.
 - f) **SEJA REPUBLICADO O EDITAL**, com a reforma (inclusão e exclusão) dos itens supramencionados, nos termos do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93, uma vez que as alterações irão interferir diretamente na elaboração das propostas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Nova Lima para Sarzedo – MG, 21/02/2020.

FFX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 19.213.016/0001-00
Representante Legal
Eduardo Jorge Vieira
059.985.086-88

CONSTRUTORA FFX

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 222 • Salas 706/707
Vale do Sereno • Nova Lima/MG
CEP: 34.006-049

 (31) **3541-0749**

 contato@construtoraffx.com.br

 **construtoraffx.com.br**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1285934293

NOME
EDUARDO JORGE VIEIRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG10742796 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
059.985.086-88 12/12/1982

FILIAÇÃO
MARCOS ASSIS VIEIRA
SANDRA REGINA JORGE VIEIRA

PERMISSÃO ACC CATAS
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01886989114 02/06/2021 20/07/2001

OBSERVAÇÕES

Eduardo J. Vieira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BELO HORIZONTE, MG 03/06/2016

José Octacílio Silva Neto
Diretor DETRAN/MG 48801583588
MG493880224

PROIBIDO PLASTIFICAR
1285934293

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)